

IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00002452-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0025/2018/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski, doravante designada COMPROMITENTE, e o **Município de Braço do Trombudo**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 95.952.230/0001-67, situado na Praça da Independência, 25, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Nildo Melmestet doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00002452-8, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o órgão público encarregado de promover o InquéritoCivil e a Ação Civil Pública para a proteção de direitos indisponíveis e interesses difusos e coletivos na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 129, II, da Constituição Federal e artigo 201, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83, da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

1



em cujo contexto se insere a defesa judicial e extrajudicial dos direitos atinentes à infância e juventude;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde – artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e 54, inciso VII da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que a garantia de transporte escolar como meio de efetivação do acesso a educação é também assegurada pelo artigo 163, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelo artigo 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (artigo 11, inciso VI);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente norteia-se, dentre outros princípios, pelo da municipalização do atendimento à Criança e ao Adolescente (artigo 88, I, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que aos Municípios que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público do Estado será efetuada transferência mensal de recursos financeiros, de acordo com o artigo 2º do Decreto n. 3.091, de 28 de abril de 2005:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluído o direito à educação;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) impõe, por seu artigo 103, que todo e qualquer veículo poderá transitar pela via apenas quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos por ele ou em normas do Conselho Nacional de Transito (CONTRAN); especial aos veículos que transportam crianças e adolescentes, o que se justifica diante das peculiaridades deste meio de condução;

CONSIDERANDO, ainda, que de modo geral, a legislação brasileira deu tratamento especial aos veículos que transportam crianças e adolescentes, o que



se justifica diante das peculiaridades deste meio de condução. Assim, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece algumas condições específicas para o funcionamento do transporte escolar, indicando em seu artigo 136 e seguintes uma lista de exigências com relação veículo, impondo-lhe: autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado, afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante; registro como veículo de passageiros; inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; cintos de segurança em número igual à lotação; outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, em especial por meio da Resolução n. 227, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos;

CONSIDERANDO, outrossim, que o Código de Trânsito Brasileiro listou, em seu artigo 138, requisitos ao condutor do veículo destinado ao transporte escolar, que seguem abaixo indicados, quais sejam: ter idade superior a vinte e um anos; possuir carteira de habilitação de categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ter sido aprovado em curso especializado de que trata o artigo 33 da Resolução n. 168 do Conselho Nacional de Transito;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira deu tratamento especial aos veículos que transportam crianças e adolescentes, o que se justifica diante das peculiaridades deste meio de condução;

CONSIDERANDO que compete aos municípios realizar inspeções semestrais para a verificação dos itens de segurança para transporte escolar, bem como realizar vistorias nos veículos destinados ao transporte escolar municipal



conforme dispuser a legislação municipal em vigor, nos termos dos artigos 136, inciso II, e 139, ambos do Código de Trânsito Brasileiro; CONSIDERANDO, ainda, que também compete aos municípios adotarem as medidas necessárias no caso de a empresa terceirizada não se enquadrar nas exigências legais, e, ainda, conforme autoriza o artigo 139, do Código de Trânsito Brasileiro, legislar de modo complementar a respeito do transporte escolar em sua região;

CONSIDERANDO que apenas oferecer o transporte escolar não é suficiente, é indispensável que o veículo esteja adequado ao seu destino e respeite a todos os critérios de segurança indispensáveis ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela segurança da criança e do adolescente, nos moldes do artigo 227 da Constituição Federal, é tripartida entre a família, a sociedade e o Estado. No entanto, no caso específico da segurança no transporte escolar, podemos indicar como principais responsáveis: Empresa de Transporte: por realizar sua atividade nos moldes da legislação em vigor e das resoluções do CONTRAN. Município: que deverá fornecer transporte adequado, fiscalizar regularmente o transporte oferecido, por meio das fiscalizações semestrais indicadas no artigo 136, II, do CTB, adotar as medidas necessárias no caso de a empresa não se enquadrar nas exigências legais, e, ainda, conforme autoriza o artigo 139 do CTB, legislar de modo complementar a respeito do transporte escolar em sua região. Polícia Militar: qual retirará de circulação os veículos de transporte escolar que não atendam as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" (art. 208, § 1º e art. 54, § 1º, do ECA), que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (art. 208, § 2º e art. 54, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que no município de Braço do Trombudo foram identificadas irregularidades em alguns dos veículos utilizados para transporte dos alunos, conforme vistoria realizada pela Comissão de Avaliação e Desempenho do Serviço de Transporte Escolar de Braço do Trombudo;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Publico tomar



compromisso de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1. DO OBJETO:

ESCOLAR:

Este TERMO tem como objetivo a adequação do transporte escolar do Município de Braço do Trombudo às exigências normativas relacionadas ao transporte escolar coletivo, visando sanar as irregularidades encontradas no curso da instrução deste inquérito civil, mormente àquelas indicadas em razão da inspeção realizada pela Comissão de Avaliação e Desempenho do Serviço de Transporte Escolar de Braço do Trombudo.

2. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

2.1. DOS REQUISITOS DOS VEÍCULOS PARA FRETAMENTO

- O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o início do segundo semestre letivo de 2019 dia 1.º de agosto de 2019:
- 2.1.1. a adequar toda sua frota de transporte escolar coletivo às normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas complementares (Resoluções CONTRAN 168/2004 e 277/2008), ou terceirizar, em todo ou em parte, o transporte escolar coletivo para que as exigências legais sejam plenamente satisfeita. Para tanto, no prazo acima estabelecido, providenciará/comprovará a satisfação dos seguintes requisitos:
- I registro perante o órgão responsável como veículo de passageiros;
- II inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carrocaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de



veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

- IV equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO, ou por entidades por ele credenciadas (Resolução n. 92/1999, do CONTRAN);
- V lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
 - VI cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (Resoluções CONTRAN 168/2004 e 277/2008).
- **2.1.2.** adotar os veículos de transporte escolar de extintor de incêndio com a carga adequada (pó químico seco ou de gás carbônico), aferido pelo Inmetro e respeitado o prazo de validade;
- **2.1.3.** a garantir a afixação da autorização de fretamento dos alunos no interior do veículo autorizado, bem como da vistoria realizada, em local visível, com a inscrição da lotação permitida, prazo de validade;
- 2.1.4 a garantir o respeito à lotação máxima de cada veículo, afixando-se, para tanto, em local visível, a capacidade nominal autorizada para o transporte;
- **2.1.5.** a garantir a vedação da ampliação de capacidade de lotação do veículo, para fins de transporte escolar, sem prévia autorização do DETRAN;
- **2.1.6.** a garantir seja mantida, mensalmente, relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone para contato com responsável ou familiares.
- **2.1.7.** garantir adequada higienização nos veículos de transporte escolar, seja nos próprios ou nos terceirizados, fazendo inspeções regulares.
- 2.1.8 Até a data estabelecida na cláusula 2.1.1, editar norma interna proibindo o transporte de terceiros nos veículos escolares com a ressalva de acompanhantes de alunos da educação infantil (creche) promovendo, ainda, a afixação de cartazes nos ônibus e veículos do transporte escolar com os dizeres



PROIBIDO CARONA.

2.2. DOS CONDUTORES:

- 2.2.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura deste termo, a providenciar o levantamento dos condutores dos veículos de transporte escolar ativos, apresentando documentos comprobatórios da satisfação dos seguintes requisitos:
 - I ter idade superior a vinte e um anos;
 - II ser habilitado, no mínimo, na categoria "D";
- III ser aprovado em curso especializado para conduções escolares, comprovando tal requisito por meio da apresentação do devido certificado ou carteira expedida;
- IV não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;
- V apresentar certidão negativa do cartório distribuidor criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor, referente a crimes cometidos na condução de veículo automotor;
- VI tratando-se de CNH emitida por outra Unidade de Federação, apresentar Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da CNH, emitida pelo DETRAN de origem da CNH.
- 2.2.2. Caberá ao COMPROMISSÁRIO acompanhar se o serviço escolar terceirizado está em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções CONTRAN, especialmente no que pertine à capacitação dos condutores dos veículos de transporte escolar coletivo, determinando todas as medidas necessárias para corrigir eventuais irregularidades e exigir a observância legal e os termos deste ajuste;

2.3. DA INSPEÇÃO:

O COMPROMISSÁRIO compromete-se ainda a providenciar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e dos requisitos exigidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, obrigando que as empresas terceirizadas, que prestem o serviço de transporte escolar, submetam-se à



inspeção oficial da prefeitura ou do órgão credenciado pelo DENATRAN e acreditado pelo INMETRO para fins de observância da legislação.

2.4. DA PUBLICIDADE:

- **2.4.1.** No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, às Associação de Pais e Professores e à Direção das escolas situadas no município.
- **2.4.2.** Cópia do presente Termo será encaminhada, por esta Promotoria de Justiça, à Polícia Militar local, para efeitos de auxiliar na fiscalização das condições objeto deste Termo.

3 . DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- 3.1. O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.
- **3.2**. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, decorridos os prazos previstos, a adotar as medidas judiciais cabíveis.
- 3.3. A celebração deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que vise evitar que usuários do transportes escolar sejam lesados em seus direitos;
- **3.4** O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
- 3.4.1 Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da



Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

3.5. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento, ou instaurar novo procedimento, se decorridos mais de seis meses desde o arquivamento.

3.6. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 18 de dezembro de 2018

Michel Eduardo Stechinski Promotor de Justiça

Nildo Melmestet Município de Braço do Trombudo

> Rogger Göde Assessor Jurídico

Rosana Baade Leonhardt Secretária de Educação